

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 36/2026

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ulian Alves Silva	CPF/CNPJ: 896.212.126-34
Endereço: Rua AU 4, nº 40, AP 172, BL 4	Bairro: Jardim Karaiba
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: 34-999199845	E-mail: mchaveviana@gmail.com – atendimentoagrogeo@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Da Lage e Tenda denominada Cascalho	Área Total (ha): 2,7641
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 281.641	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-01F4.F5B5.F6F0.4A2B.AE33.CEF2.064D.BA1F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0552	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0398	hectares	22K	803.890,74	7.913.915,78

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil	0,0552

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Bioma Cerrado	Cerrado e mata ciliar	intervenção sem supressão de vegetação	0,0552

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2026

Data da vistoria: 06/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 06/02/2026

2. OBJETIVO

O explorador/proprietário Uilian Alves Silva solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0552 ha, para ter acesso a água às margens do Rio Araguari, na represa de UHE Amador de Aguiar I, em área totalmente antropizada. O empreendimento possui Licenciamento na modalidade não passível, por não se enquadrar nos moldes da DN COPAM 217/17.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O explorador/proprietário Uilian Alves Silva solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0552 ha, para ter acesso a água às margens do Rio Araguari na represa de UHE Amador de Aguiar I em área totalmente antropizada, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado, porém em área antropizada. Coordenada geográfica da intervenção em APP UTM 22K X 803.890,74 e Y 7.913.915,78.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-01F4.F5B5.F6F0.4A2B.AE33.CEF2.064D.BA1F

- Área total: 2,7646 ha

- Área de reserva legal: 0,5603 ha

- Área de preservação permanente: 0,7684 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,0913 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: ha

(X) A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 281.641.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0552 ha, para ter acesso a água às margens do Rio Araguari na represa de UHE Amador de Aguiar I em área totalmente antropizada, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 851,77 - 27/11/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento

- Número do documento: Não passível de licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0552 ha, para ter acesso a água às margens do Rio Araguari na represa de UHE Amador de Aguiar I em área totalmente antropizada, porém após a análise técnica e vistoria chegamos à conclusão de que a intervenção ocorreria apenas em uma área de 0,0398 ha, conforme mapa - 133164388, PIA - 133114338, arquivo digitais - 133114335 e PTRF - 133114341 ajustados. A intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional da intervenção, que é o acesso a água.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está dentro do Bioma Cerrado, sendo constituído pela fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

Vale ressaltar que as áreas de reserva legal estão preservada e delimitadas e propostas no CAR, conforme matrícula e CAR apresentados.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 50 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0398 ha ao longo de áreas de APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulada, variando entre 05 e 12%.

- Solo: O Imóvel possui solo do tipo Latossolo Vermelho distrófico.

- Hidrografia: Imóvel banhado pelo reservatório de Capim Branco que pertence a bacia do Rio Paranaíba e a bacia federal do Rio Paraná.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção será de baixo impacto ambiental e pela rigidez locacional de acesso a água.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrição para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e pela necessidade de recuperação do talude do barramento. A intervenção ocorreu de forma emergencial conforme processo SEI 2100.01.0000883/2026-18, pelo risco de que com início do período chuvoso não conseguiria realizar a obra de acesso. A intervenção ocorreu sem supressão de vegetação nativa e com o mínimo de movimentação de máquinas.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, está dentro do Bioma Cerrado, sendo constituído pela fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 50 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0398 ha ao longo de áreas de APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Ulian Alves Silva**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0552ha**, na Fazenda Da Lage e Tenda denominada Cascalho, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº 281.641 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 2,7641ha e área de reserva legal preservada, averbada e proposta no CAR, conforme consta nos autos. A localização e a composição das áreas de Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – A intervenção tem por finalidade ter acesso a água às margens do Rio Araguari na represa de UHE Amador de Aguiar I em área totalmente antropizada, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapas, PTRF, PIA, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de da autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0398ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Lembrando que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado, porém em área antropizada, fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e média vulnerabilidade natural, conforme análise do IDE.

A intervenção requerida refere-se a uma área de preservação permanente de 0,0552 ha, localizada às margens do Rio Araguari, na represa da UHE Amador de Aguiar I, em Uberlândia – MG, em área já antropizada. Após análise técnica e vistoria, constatou-se que a intervenção efetiva corresponde a 0,0398 ha, sem supressão de vegetação nativa e com baixo impacto ambiental, sendo necessária para garantir acesso à água e recuperação do talude do barramento, não havendo alternativa técnica locacional. Ressalta-se que as áreas de reserva legal estão devidamente preservadas e delimitadas conforme o CAR apresentado.

Como medida compensatória, o proprietário apresentou PTRF prevendo o plantio de 50 mudas de espécies nativas em área de APP degradada, abrangendo os 0,0398 ha da intervenção. Considerando os estudos apresentados, a vistoria realizada e a legislação vigente, concluiu-se pela viabilidade da intervenção, que ocorreu de forma emergencial e com mínima movimentação de máquinas. Assim, opinou-se pelo deferimento parcial do pedido, autorizando a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, limitada à área de 0,0398 ha, na Fazenda Da Lage e Tenda denominada Cascalho, matrícula nº 281.641, no município de Uberlândia.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) **a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente as intervenções nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0398ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento da intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0398ha, para ter acesso a água, localizada na Fazenda Da Lage e Tenda denominada Cascalho, composta pela matrícula nº 281.641, localizada no município de Uberlândia.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa o proprietário propõe o plantio de 50 mudas de espécies nativas em uma área de 0,0398 ha ao longo de áreas de APP e que encontram-se degradadas, através de um PTRF

apresentado, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PTRF apresentado nos estudos que contempla uma área de 0,0398 ha, com o plantio de 50 mudas de espécies nativas, ao longo das áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF, durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PTRF	Durante a vigência da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser**, Servidor, em 04/03/2026, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132755899** e o código CRC **6313D412**.

